



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13932.000136/2007-25
Recurso nº 883.115 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.956 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos recebidos por dependente
Recorrente JOSÉ DJALMA SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTOS. DEPENDENTE COM RENDIMENTO DENTRO DO LIMITE DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER BENEFÍCIO JURÍDICO OU ECONÔMICO POR PARTE DO DECLARANTE.

Incabível o lançamento de omissão de rendimentos de dependente quando restar caracterizado que o dependente foi informado na Declaração de Ajuste Simplificada unicamente para afastar a necessidade da apresentação de Declaração Anual de Isentos, sem que o declarante titular tivesse auferido qualquer benefício em tal procedimento e também porque os rendimentos do dependente se encontravam dentro dos limites de isenção do imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSÉ DJALMA SAMPAIO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 02/04, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 3.900,082, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/06/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos, no valor de R\$ 7.645,40, recebidos de Paranaprevidência, por sua dependente, Dagmar Ferreira Sampaio.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, improcedente a referida impugnação, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-26.882, de 02/06/2010, fls. 19/21.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/06/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 25, o contribuinte apresentou, em 13/07/2010, recurso voluntário, fls. 26/28, onde solicita o cancelamento do lançamento, sob a alegação de que somente incluiu sua esposa na Declaração de Ajuste Anual Simplificada, com a finalidade de regularizar o CPF da mesma.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de omissão de rendimentos recebidos por dependente do recorrente.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob a alegação de que o sujeito passivo, ao optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) deve, obrigatoriamente, oferecer os rendimentos por eles auferidos à tributação.

De fato, esta é a determinação contida no art. 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

Contudo, no presente caso, tem-se que o contribuinte apresentou DAA Simplificada e o rendimento recebido por sua esposa, R\$ 7.645,40, está abaixo do limite de obrigatoriedade de apresentação da DAA, que era de R\$ 12.696,00, para o ano-calendário 2004.

No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte esclareceu que informou que fez constar sua esposa como dependente na DAA, somente para fins de regularização do CPF.

De fato, para o exercício 2005, a orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 559, de 19 de agosto de 2005, era de que estavam dispensados de apresentar a Declaração Anual de Isentos (DAI) o cônjuge ou companheiro e o dependente, cujo número de inscrição no CPF tivesse sido informado por contribuinte que apresentou a DAA.

Neste contexto, há de se considerar que o contribuinte incorreu em erro de preenchimento, quando informou sua esposa como dependente. Na verdade, seu objetivo era o de regularizar o CPF da esposa, sem que fosse necessária a apresentação da DAI. Contudo, deixou de observar que a inclusão de sua esposa como dependente em sua DAA, teria como consequência a tributação em conjunto dos rendimentos recebidos por ambos. Ocorre que o contribuinte jamais optaria por fazer a declaração em conjunto para pagar mais imposto que o devido. Por outro lado, o erro do contribuinte não trouxe nenhum prejuízo à Fazenda Nacional, sendo certo que a DAA apresentada foi no modelo simplificado, logo, o contribuinte não pleiteou deduções relativas à dependente. Importa destacar, que não pode prosperar o lançamento motivado por erro no preenchimento da DAA.

Saliente-se que este colegiado já apreciou esta matéria, conforme infere-se do Acórdão nº 2102-00.776, de 30/07/2010, da relatoria do Conselheiro-Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, cuja ementa a seguir se transcreve:

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE SIMPLIFICADA. DEPENDENTE
INFORMADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO
ESPOSO PARA DESOBRIGAR A APRESENTAÇÃO DA*

DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTOS DA ESPOSA. DEPENDENTE COM RENDIMENTO DENTRO DO LIMITE DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER BENEFÍCIO JURÍDICO OU ECONÔMICO POR PARTE DO DECLARANTE. IMPOSSIBILIDADE DA COLAÇÃO DOS RENDIMENTOS DOS DEPENDENTES NO MONTE TRIBUTÁVEL.

Demonstrado que o dependente foi informado na declaração de ajuste simplificada unicamente para afastar a necessidade da apresentação de Declaração Anual de Isentos, sem que o declarante titular tivesse auferido qualquer benefício em tal procedimento, inclusive porque o dependente se encontrava dentro dos limites de isenção do imposto de renda, a auditoria fiscal deveria revisar a declaração excluindo o dependente e não colacionando os rendimentos deste no monte tributável do declarante.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora